



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

PROCESSO:	00311/2020-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Jaru.
INTERESSADO(S):	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria.
ASSUNTO:	Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação (Monitoramento acerca das metas propostas)
RESPONSÁVEIS:	1) João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito Municipal de Jaru. 2) Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação de Jaru.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 8.036.025,86 (oito milhões, trinta e seis mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos).
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 00311/2020/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso ordenar algumas informações cruciais ao entendimento da presente iniciativa, partindo, primeiramente, do conhecimento das diretrizes emanadas do já citado Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que assim estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de auditoria, no bojo do qual foi apresentada Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia. Essa proposta foi motivada por determinação deste Conselheiro (enquanto relator da Secretaria Estadual de Educação) para que a Secretaria-Geral de Controle Externo apresentasse “planejamento contendo a estratégia para acompanhamento específico e contínuo do Plano Nacional de Educação 2014/2024”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, com a celeridade que o caso requer, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Porto Velho, 10 de julho de 2017.

3. No cumprimento das diretrizes acima transcritas, no exercício de 2017, mediante o Processo n. 03116/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Jaru, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 daquela urbe quanto às diretrizes do Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de verificar a compatibilização necessária com o Plano Nacional de Educação (PNE).

4. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

5. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (ID 488299) com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Jaru, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Jaru sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Jaru, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/9 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Jaru, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5. da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

6. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00377/17 (ID 504234), pela qual se decidiu fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado a estes autos (ID 483032), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas..

7. Em atenção à mencionada Decisão, a Secretaria Municipal de Educação de Jaru-RO, através do Ofício n. 0062/SEGAP/2018, datado de 23/01/2018, apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o ID n. 562159.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 0590/2017-GPEPSO (ID 528374), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em síntese, corroborou o posicionamento técnico premencionado e, com efeito, opinou da forma que se segue, *in litteris*:

Compulsando os autos, por seus próprios fundamentos, corroboro o posicionamento externado pela equipe de Auditoria.

Entrementes, considero que as medidas preventivas e resolutivas deverão demandar soluções diversas a depender da estrutura administrativa e da capacidade técnica de cada Município, sendo produtora e eficiente, por ora, exigir-se e aguardar-se a apresentação do Plano de Ação para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

possa a Corte de Contas acompanhar as medidas sugeridas e quiçá determinar outras que reputar mais adequadas e/ou necessárias.

Considerando que o douto Relator já fixou prazo para que a autoridade responsável elabore e apresente à Corte de Contas o referido Plano de Ação, há que se aguardar o decurso de tal prazo. Após, retornem para oitiva ministerial.

Porto Velho, 09 de novembro de 2017.

9. Após as devidas instruções, em sessão realizada no dia 30/11/2018, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00580/17, cujos termos segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Jaru no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 377/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação aos Senhores João Gonçalves Silva Júnior e Maria Emília do Rosário, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Jaru, respectivamente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que apresentassem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, João Gonçalves Silva Júnior, e à Secretária de Educação Municipal, Maria Emília do Rosário, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que comprovem perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Jaru;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II desta decisão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017), conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

VII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

10. Presentemente, no âmbito do Processo n. 00311/2020/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Jaru, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2017 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

11. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos a atualização das informações relativas à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Jaru (ID 562159), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei n. 13.005/2014, em compatibilização com o Plano Municipal de Educação, Lei n. 2.035/GP/2015, de 29/09/2015, daquele município.

12. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Jaru:

Meta 1: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 40% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até a vigência deste PME e universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade até o final da vigência deste Plano.

Meta 1A: Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 40% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até a vigência deste PME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

AÇÃO APRESENTADA	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS R\$	RESPONSÁVEL	AUDITOR
1. Construção: 1.1 – Construir 03 escolas de Educação Infantil; 1.2 – Construir uma cobertura de quadra de escola de educação Infantil; 1.3. Construir um muro de escola de educação infantil.	2018/2019	5.504.241,64 150.000,00 450.000,00	SEMECEL	√
6.104.241,64				
Meta 1B: Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 a 05 anos de idade até o final da vigência deste Plano.				
AÇÃO APRESENTADA	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	CUSTOS R\$	RESPONSÁVEL	AUDITOR
2. Reforma: 2.1 – Reformar 01 escola municipal de educação infantil.	2018	1.273,72	SEMECEL	√

13. Acerca dos dados inseridos no Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Educação de Jaru, temos a comentar que as metas e parâmetros estabelecidos não seguem o padrão estabelecido no Plano Nacional de Educação, cuja Meta 1 seria a de **universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE**, que seria o ano de 2024. Como pode ser observado, as metas 1A e 1B, se apresentam invertidas.

14. Outrossim, os parâmetros estabelecidos em relação à oferta de educação infantil em creche (Meta 1B), também não segue o padrão nacional (atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos até o ano de 2024). O percentual estabelecido pelo Município é de 40% (quarenta por cento).

15. Por outro lado, embora as ações propostas no Plano de Ação apresentado, parcialmente reproduzidas no quadro acima, apresente um universo informacional razoável, principalmente no que tange à identificação de custos, que totalizam o montante de R\$ 6.105.515,36 (seis milhões, cento e cinco mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos, observa-se que os responsáveis pela sua elaboração não inseriram quaisquer informações quanto à demanda por vagas nas faixas etárias abrangidas pela Meta 1.

16. Assim, considerando a total ausência de indicadores de demanda dentre as informações propostas por parte daquela Administração, como referencial desta instrução utilizaremos os dados e demandas registrados no *TCEduca*, sistema concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

17. Dentro da perspectiva apresentada por aquela Municipalidade quanto à meta de **ampliar a oferta de educação infantil em creches**, da demanda populacional de 3.191 crianças apontada pelo TCEduca, a Prefeitura se propõe atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento), o que equivaleria a atender uma demanda de 1.276 vagas.

18. Diante dos dados apresentado, impõe-se inferir que as metas estabelecidas pela Administração Municipal, são um tanto quanto modestas quando contrastadas com o total da demanda de vagas apontadas pelo Sistema TCEduca. Há que se considerar, inclusive, que, mesmo com percentuais considerado modestos em relação à demanda real por vagas, principalmente no que concerne à **ampliação da oferta de educação infantil em creches**, a Prefeitura de Jarú não logrou êxito em atender as metas estabelecidas em seu Plano Municipal de Educação.

19. As informações presentes no site do TCEduca são as seguintes:

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Jarú	48,95%	52,38%	51,28%	52,32%	-0,58p.p.	-	Descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.

(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

20. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo I, da Lei n. 13.005/2014, ficou estabelecido que cada Ente Federativo deveria universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

21. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-Educa, corrobora essa afirmativa.

22. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerra em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa apontam para o “risco de descumprimento”, com base nos parâmetros estabelecidos.

23. Deve-se destacar que o corpo técnico considerou o fato de que o Município de Jaru fixou em seu Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da Lei n. 2.035/GP/2015, de 29/09/2015, o indicador percentual de 40% (quarenta por cento) para criança de até 3 (três) anos em creches.

24. Importante trazer à discussão, a título de esclarecimento, que as orientações¹ advindas do Ministério da Educação quando da elaboração dos Planos Municipais, trouxe à baila as diretrizes de elaboração das referidas metas, inclusive, ressaltando que:

Conhecida a necessidade de expansão, cabe agora compará-la com as reais condições do município. Para tanto, é necessário avaliar as possibilidades de novas construções, contratação de professores, aquisição de mobiliário, entre outros insumos, bem como os aportes orçamentários que devem ser mobilizados. Devem ser analisados, inclusive, os recursos que podem ser assegurados pelo estado e pela União, por intermédio de programas específicos para essa etapa da educação básica.

Portanto, de posse da análise da situação do município com relação à demanda e às possibilidades de expansão da oferta, a Equipe Técnica pode construir uma proposta de meta para o período de dez anos de duração do Plano Municipal de Educação, que deverá ser validada pela Comissão Coordenadora, submetida ao debate público, aprovada pelo Poder Executivo em forma de projeto de lei e votada na Câmara de Vereadores.

Logo, para se elaborar uma meta, deve-se considerar o diagnóstico; o planejamento orçamentário; as particularidades do município; os desejos da sociedade e a sintonia entre ousadia e exequibilidade da meta proposta no PNE e no PEE. É importante lembrar ainda que a meta deve ter redação clara, coesa e objetiva para identificar os resultados a serem obtidos, considerando quantidade e tempo.

¹ <http://pne.mec.gov.br/publicacoes/itemlist/category/3-elaboracao-e-adequacao>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

25. Todavia, apesar de ter fixado suas metas de acordo com sua capacidade, mesmo apresentando números abaixo daqueles trazidos no PNE, o município está aquém do cumprimento efetivo, até mesmo pela total ausência de informações acerca da demanda por vagas, situação essa que determinou a utilização dos dados presentes no TCEduca, parâmetro oficial utilizado para aferição da evolução nos planos de educação.

LEGENDA



TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1



MUNICÍPIO ▾	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Jaru	14,76%	14,32%	14,42%	14,98%	0,20p.p.	5,84p.p.	Risco de descumprimento



(I) Valores em pontos percentuais.

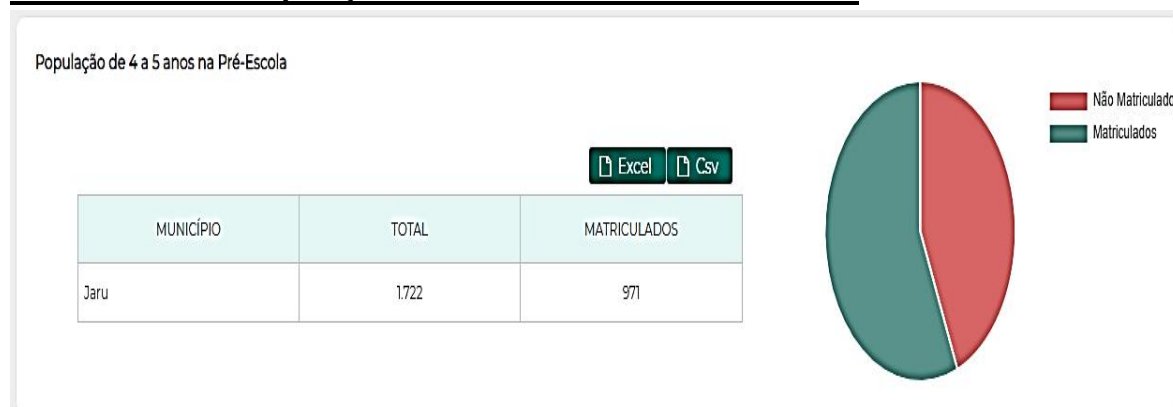
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

26. A evolução dos dados relativos ao período 2014/2018, estão assim representados:

Jaru - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014

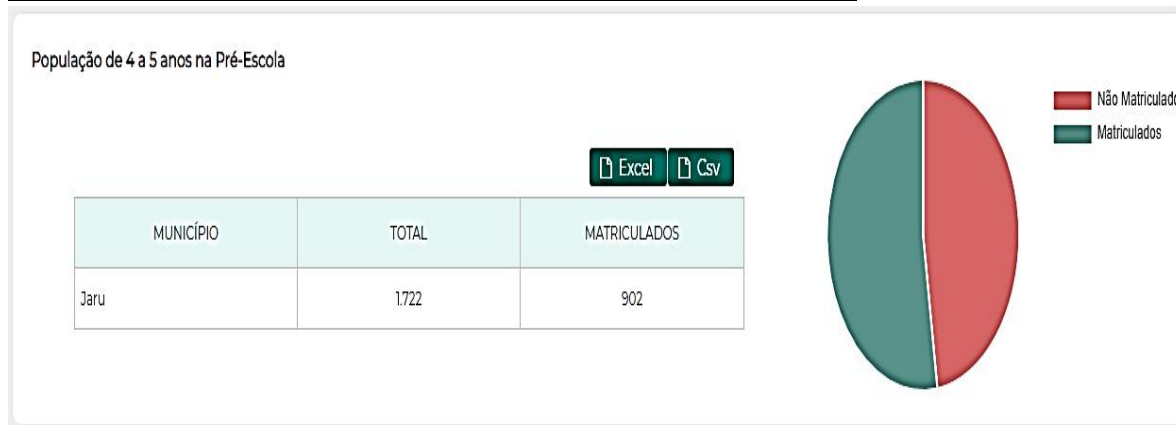


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

Jaru - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016



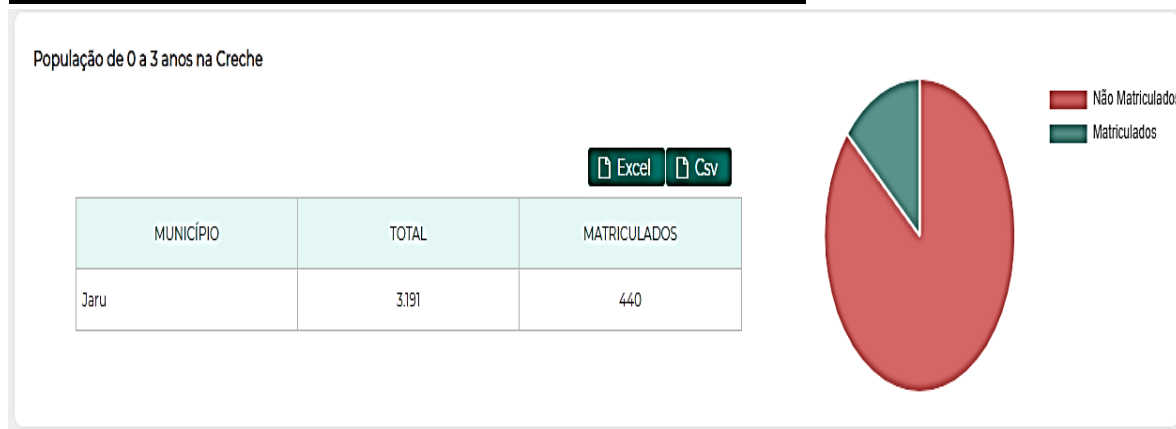
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Jaru - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Jaru - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014

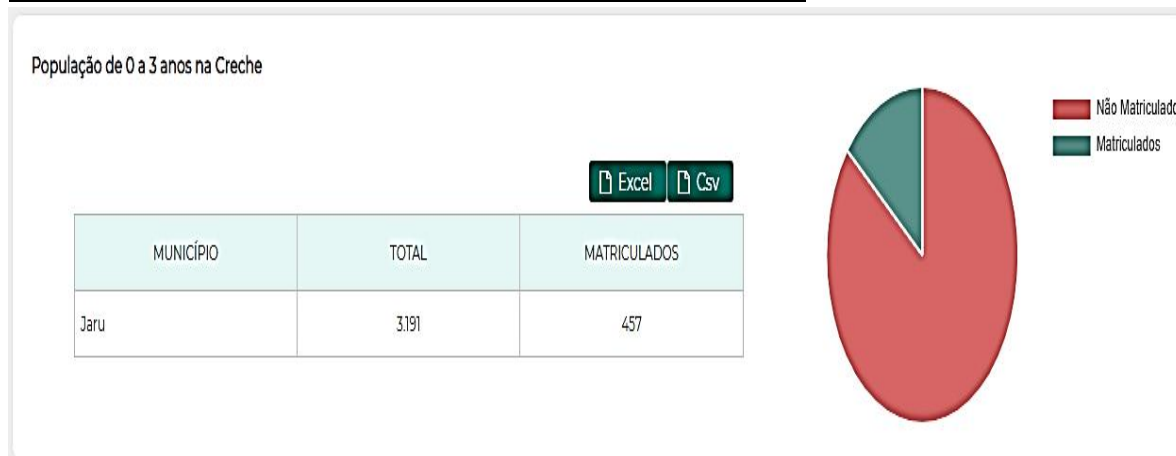


Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).



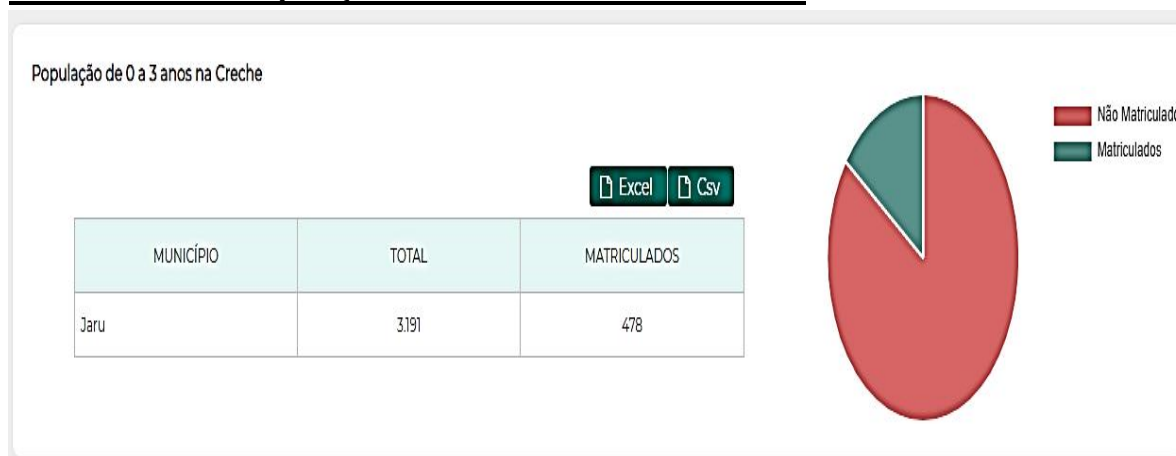
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

Jaru - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Jaru - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

27. Por fim, objetivando informar no âmbito deste 2º monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)², procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período 2018/2021, bem como, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, daquele ente Municipal.

² Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

28. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Jaru³, identificou-se a Lei n. 3.126/2017, de 11/12/2017, que aprovou o PPA para o quadriênio acima citado. Dentro dos aspectos relativos à educação infantil, a referida legislação assim se posiciona:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**
RUA JOÃO BATISTA 3038
04279238/0001-59

Page 7 of 10

Anexo V - Síntese das Ações por Função e SubFunção - (PPA Inicial)

Função: 12 Educação
SubFunção: 365 Educação Infantil

Entidade	Programa	Unid.Orçam.	ProjAtiv	FonGrupo	FonCódigo	Categoria	2018	2019	2020	2021
12	1002	021000	2050	1	08	3	90.308,00	90.308,00	90.308,00	90.308,00
12	0010	021000	2115	1	01	3	95.940,00	95.940,00	95.940,00	95.940,00
12	1003	021000	2156	1	08	3	305.000,00	309.575,00	362.794,58	379.120,34
12	0009	021000	1092	1	08	4	720.000,00	0,00	0,00	0,00
12	0009	021000	1023	1	12	4	300.000,00	150.000,00	0,00	0,00
12	0009	021000	1019	1	08	4	1.284.645,22	2.000.000,00	0,00	0,00
12	1003	021000	2052	1	01	3	100.000,00	150.000,00	150.000,00	150.000,00
12	1003	021000	2225	1	08	3	805.348,25	917.428,47	1.026.969,73	1.073.183,37
12	1003	021000	2241	1	01	3	114.367,55	119.514,09	124.892,22	130.512,37
12	1003	021000	2240	1	01	3	207.085,43	216.404,28	226.142,47	236.318,88
12	1002	021000	2053	1	08	3	124.762,00	124.762,00	124.762,00	124.762,00
12	1003	021000	2238	1	08	3	2.030.326,53	2.260.781,43	2.284.293,57	2.387.086,78
12	1003	021000	2237	1	08	3	1.574.381,34	1.597.997,06	1.748.777,82	1.827.472,82
Total SubFunção:							7.752.164,32	8.032.710,33	6.234.880,39	6.494.704,56

29. Em termos dos orçamentos anuais, localizamos a Lei Municipal n. 3.221/2018, de 21/12/2018, que se constitui a lei orçamentária para o exercício de 2019. Os valores consignados na legislação são os seguintes:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**
RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - CNPJ:04279238/0001-59

Orçamento Programa - Exercício de 2019

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
POR ATIVIDADE E PROJETO SEGUNDO OS GRUPOS

Quadro 03
Page 15

PODER	02	PODER EXECUTIVO
ORGÃO	10	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE	00	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER

Funcional Programática		Grupo de Despesa	
Cod	Descrição	F.R.	Valor

³ <https://transparencia.Jaru.ro.gov.br/portaltransparencia/orcamento>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

12	365	Educação Infantil				8.036.025,86
12	365	0009	INVESTIMENTO NA INFRAESTRUTURA ESCOLAR			100.000,00
		1023	CONSTRUÇÃO DE MURO EM ESCOLAS			100.000,00
		4. 4 90	INVESTIMENTOS	0 1. 11	100.000,00	
12	365	0010	PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUT. E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - PROMMED			135.744,00
		2115	PROGRAMA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - PROMMED			135.744,00
		3. 3 50	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 01	135.744,00	
12	365	1002	ALIMENTAÇÃO SAÚDAVEL			222.212,00
		2050	PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO EM CRECHES - PNC -			90.308,00
		3. 3 50	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 08	90.308,00	
		2053	PROGRAMA NACIONAL ALIMENTAÇÃO PRE-ESCOLAR - PNAP -			131.904,00
		3. 3 50	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 08	131.904,00	
12	365	1003	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA			7.578.069,86
		2052	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL			566.857,84
		3. 3 50	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 01	286.857,84	
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 01	80.000,00	
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 11	150.000,00	
		4. 4 90	INVESTIMENTOS	0 1. 01	50.000,00	
		2240	FOLHA DE PAGAMENTO CRECHE			1.621.901,89
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 01	90.000,00	
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	719.131,97	
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	401.330,42	
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 01	15.000,00	
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	88.881,48	
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	99.980,56	
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 01	4.800,00	
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 11	202.777,46	
		2241	FOLHA PAGAMENTO PRE- ESCOLAR			5.389.310,13
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 01	86.000,00	
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	3.065.152,67	
		3. 1 90	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	1.037.923,47	
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 01	31.000,00	
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	378.839,09	
		3. 1 91	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0 1. 11	258.570,41	
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 01	7.400,00	
		3. 3 90	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0 1. 11	524.424,49	

30. Conforme é possível observar, do montante de R\$ 8.036.025,86 (oito milhões, trinta e seis mil, vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), apenas R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), refere-se a investimentos na infraestrutura de escola destinada à educação infantil (Despesas de Capital). O citado valor representa somente 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), em relação ao total do orçamento para a educação infantil, que na sua quase maior parte destina-se a fazer frente a Despesas de Custeio.

31. Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TCEduca, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma **demandade 3.191 crianças**, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

32. Novamente frisamos que, mesmo considerando o parâmetro de 40% (vinte e cinco por cento), estabelecido pelo Plano de Ação apresentado pela Prefeitura de Jaru, para atendimento da oferta de educação infantil em creches das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME, pelo quadro abaixo, podemos observar claramente que o número de alunos matriculados se apresenta bastante aquém do número desejado. Vejamos:

Demanda TCEduca		Percentual Prefeitura (25%)	Matriculados TCEduca	Diferença
2014	3.191	1.276	440	836
2016	3.191	1.276	457	819
2018	3.191	1.276	478	798

33. Desta feita, embora considerando a compatibilidade das informações trazidas pelo Município de Jaru, em relação à utilização dos dados do Sistema TCEduca referente as demandas levantadas acerca das faixas etárias de 0 a 3 anos (creche) e 4 a 5 anos (pré-escola), este Corpo Técnico firma o entendimento de que, mesmo considerando o percentual adotado pela referida Municipalidade, de fato, até a presente data, não foram cumpridas as metas do Plano Municipal de Educação e, muito menos, do Plano Nacional de Educação.

4. CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, considerando a diretriz norteadora da presente instrução, qual seria, a de acompanhar o efetivo cumprimento das metas propostas no Plano de Educação do ente municipal, e, com isso subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2019, considerando, ainda a importância e o impacto que o tema referente ao Plano Nacional de Educação impõe à citada administração Municipal, o corpo técnico entende que os elementos trazidos não são suficientes para demonstrar o atingimento das metas propostas, cabendo ação mais enérgica por parte do município para que atenda ao seu desiderato no cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local.

35. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas na presente instrução, tendem a demonstrar o **descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação**, o que carece de encaminhamentos direcionados ao cumprimento das ações propostas por parte do Poder Público de Jaru, visando atender ao que foi devidamente concebido em legislação local daquele município, por meio da Lei n. 2.838/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

36. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar à Administração do Município de Jaru/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, ***sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas***, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

Carlos Santiago de Albuquerque
Técnico de Controle Externo
Matrícula 140

SUPERVISIONADO:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 2 de Março de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Mat. 140
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Março de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9